SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785438 - SP (2024/0413292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L V L (MENOR)
AGRAVANTE	:	L V L (MENOR)
REPR. POR	:	S M V
ADVOGADO	:	ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DOS SANTOS FURLAN
ADVOGADOS	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
		FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO - SP195646
		DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO - SP217139
		MATEUS CARNEIRO DA COSTA - SP187714
		TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS SEM REGISTRO PÚBLICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.
1. O prequestionamento está ausente porque o Tribunal de origem não apreciou, sob o viés invocado, a matéria relativa aos arts. 4º, 6º, 8º, 344, 425 e 937, § 4º, do CPC, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação, atraindo por analogia os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência das provas, à revelia, ao alegado cerceamento de defesa e à penhorabilidade dos aluguéis, providência vedada em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ é firme no sentido de que a eficácia de cessão de direitos ou de crédito perante terceiros depende de registro perante o respectivo registro público; instrumento particular sem registro é inoponível a terceiros, incidindo a Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59409545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dd22bf93-2ae3-4a6c-8179-fd2f3ba138f8

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dd22bf93-2ae3-4a6c-8179-fd2f3ba138f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785438 - SP (2024/0413292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L V L (MENOR)
AGRAVANTE	:	L V L (MENOR)
REPR. POR	:	S M V
ADVOGADO	:	ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DOS SANTOS FURLAN
ADVOGADOS	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
		FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO - SP195646
		DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO - SP217139
		MATEUS CARNEIRO DA COSTA - SP187714
		TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS SEM REGISTRO PÚBLICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.
1. O prequestionamento está ausente porque o Tribunal de origem não apreciou, sob o viés invocado, a matéria relativa aos arts. 4º, 6º, 8º, 344, 425 e 937, § 4º, do CPC, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação, atraindo por analogia os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência das provas, à revelia, ao alegado cerceamento de defesa e à penhorabilidade dos aluguéis, providência vedada em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ é firme no sentido de que a eficácia de cessão de direitos ou de crédito perante terceiros depende de registro perante o respectivo registro público; instrumento particular sem registro é inoponível a terceiros, incidindo a Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

Cuida-se de agravo interno interposto por L V L, L V L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 356/STF, 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que reconheceu a inoponibilidade do instrumento particular a terceiros, de modo que rejeitados os embargos de terceiro, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.889):

> Embargos de terceiro opostos por filhas de devedor de alimentos contra penhora de imóvel de titularidade do pai. Rejeição dos embargos. Apelação. Contrato de cessão de aluguéis, firmado pelo pai das apelantes, para pagamento de pensão alimentícia. Instrumento particular inoponível a terceiros. A obrigação de pagar alimentos é pessoal, não cabendo perquirir sobre seu adimplemento em sede de embargos de terceiro. Manutenção da sentença. Apelação a que se nega provimento.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que a controvérsia decorre de Embargos de Terceiro opostos por menores impúberes para desconstituir penhora incidente sobre aluguéis previamente cedidos pelo genitor, por instrumento particular de acordo de pensão alimentícia de 23/10/2020, em data anterior à constrição; sustenta que houve revelia da agravada reconhecida pelo Tribunal de origem, com presunção de veracidade dos fatos, e que se verificou cerceamento de defesa no julgamento da apelação, em razão do indeferimento de sustentação oral por videoconferência, em afronta ao art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a pretensão se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido — existência do instrumento de cessão de créditos alimentares, reconhecimento da revelia e indeferimento da prova — sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de violação dos arts. 4º, 6º, 8º, 344, 425 e 937, § 4º, do Código de Processo Civil , sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Ademais, sequer houve oposição de embargos de declaração com vistas a provocar a manifestação do Tribunal de origem. Inafastável o reconhecimento da ausência do prequestionamento.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.**
> 2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.
> 3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.
4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).
I**V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário,**

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

> **quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.**
> [...]
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

Outrossim, o que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que *"a eficácia do instrumento de cessão de direitos ou de crédito perante terceiros depende de registro perante o registro público respectivo"* (AgInt no AREsp n. 1.652.373/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 9/10/2020). Em acréscimo:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. INEFICÁCIA DA CESSÃO FRENTE A CREDORES COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a validade e eficácia da cessão de crédito e a substituição processual daí decorrente, ressalvando a ineficácia da cessão frente a credores beneficiários de penhoras no rosto dos autos.
> 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que: (I) não reconheceu a preclusão da impugnação pela executada, por ter sido arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC); (II) afirmou a legitimidade recursal do cessionário como terceiro interessado (art. 108, § 3º, do CPC); e (III) preservou a substituição processual, ressalvando a ineficácia

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

> da cessão perante terceiros credores em razão de penhoras, nos termos do art. 298 do Código Civil.
> 3. A recorrente alegou violação aos arts. 505, 507, 218, § 3º, 278 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 298 do Código Civil, sustentando, entre outros pontos, a ocorrência de preclusão para impugnação da substituição processual e a indevida aplicação do art. 298 do Código Civil.
> 4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve preclusão para impugnação da substituição processual pela executada;
> e (II) saber se a cessão de crédito realizada por instrumento particular é eficaz frente a credores com penhora no rosto dos autos.
> 5. A preclusão para impugnação da substituição processual não foi reconhecida, pois a executada arguiu eventual nulidade na primeira oportunidade, conforme o art. 278 do Código de Processo Civil.
> 6. A cessão de crédito realizada por instrumento particular foi considerada válida e eficaz, por ter sido firmada por procurador com poderes e posteriormente ratificada em assembleia-geral extraordinária, nos termos do art. 662 do Código Civil.
> 7. A cessão de crédito foi considerada ineficaz frente a credores beneficiários de penhoras no rosto dos autos, em razão da ausência de registro público apto a produzir efeitos perante terceiros, conforme o art. 298 do Código Civil.
> 8. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que a cessão de crédito por instrumento particular não afeta a penhora no rosto dos autos, especialmente na ausência de registro público que habilite a produção de efeitos perante terceiros. 9.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 1.717.404/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Permanece, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, a convicção do Tribunal de origem acerca da inocorrência do cerceamento de defesa, em vista da suficiência das provas já produzidas, bem como acerca da impossibilidade de se opor ao credor de boa-fé os efeitos do instrumento particular, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido e do parecer ministerial, adotado por fundamentação *per relationem*:

> Assim como anteriormente manifestado em sede de apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 1483/1484), tanto o acordo referente aos alimentos quanto o contrato de locação foram firmados por meio de instrumentos particulares e sequer foram levados a registro, tampouco ostentam reconhecimento das firmas dos signatários.

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

> Ademais, no contrato de locação não consta qualquer menção de que os valores do aluguel foram cedidos pelo locador para as filhas a título de alimentos. Nesse contexto, entende-se que eventuais terceiros de boa- fé não podem ser prejudicados por convenção firmada entre pai e filhas sem qualquer publicidade. Outrossim, observa-se que a penhora dos aluguéis poderá ser contornada pelas embargantes mediante o ajuizamento de ação de alimentos contra o genitor, esfera adequada a aferição da atual capacidade econômico-financeira de Cláudio Márcio de Lima, o que permitirá a cobrança da verba alimentar desvinculada do recebimento de aluguéis. (fls. 1.710-1.712)

> De fato, a obrigação de pagar alimentos é pessoal e o instrumento particular de fls. 26/30 não pode ser oposto à terceira apelada.
> Partindo de tais premissas, desnecessária a produção das provas requeridas pelas apelantes. Não guarda relação com a presente lide perquirir sobre eventual incapacidade do devedor Claudio para arcar com seu dever de pagar alimentos.
> Além disso, sempre relevante ressaltar, nesta seara, que o juiz é o destinatário da prova, não estando obrigado a deferir todas aquelas requeridas pelas partes, mas tão somente as que entender necessárias para formação de seu convencimento. [...]
> Foram as apelantes que não se desincumbiram do ônus probatório, que era seu (art. 373, I, do CPC), ao deixarem de comprovar fato constitutivo de seu direito aos aluguéis. (fls. 1.893-1.894)

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que seriam insuficientes as provas documentais já acostadas e que seriam impenhoráveis os valores ali analisados, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> [...] 6. **A conclusão de que a autora se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) não pode ser revista em recurso especial, porque demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.**
> 7. Em obrigações positivas e líquidas com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o inadimplemento (art. 397 do CC), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o que impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

> 8. Agravo em recurso especial desprovido. [...]
> (AREsp n. 2.587.821/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025. Grifo meu.)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO FORMULADO POR TERCEIRO INTERESSADO. SÓCIO EXECUTADO EXCLUÍDO DA SOCIEDADE POR SENTENÇA POSTERIOR À PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDICA OS EMBARGOS DE TERCEIRO COMO VIA ADEQUADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
> 2. Requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos alterar aas conclusões do acórdão recorrido para afastar a necessidade de oposição de embargos de terceiro e reconhecer a insubsistência da penhora sobre as quotas sociais, especialmente quanto à efetiva integralização do capital pelo sócio executado e à cronologia dos atos processuais, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.540.359/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:19
Código de Controle do Documento: 040490de-0f4a-4b16-bb01-043dbca26e70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.785.438 / SP

Número Registro: 2024/0413292-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010025520038260404 10018046920228260404 10025520038260404
10025520038260404100180469202282604 04

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L V L (MENOR)
AGRAVANTE	: L V L (MENOR)
REPR. POR	: S M V
ADVOGADO	: ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS FURLAN
ADVOGADOS	: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
	FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO - SP195646
	DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO - SP217139
	MATEUS CARNEIRO DA COSTA - SP187714
	TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L V L (MENOR)
AGRAVANTE	: L V L (MENOR)
REPR. POR	: S M V
ADVOGADO	: ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS FURLAN

Documento eletrônico VDA59390788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: bd7aa423-dd62-4e1c-a271-6b385c4790d1

ADVOGADOS : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO - SP195646
DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO - SP217139
MATEUS CARNEIRO DA COSTA - SP187714
TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: bd7aa423-dd62-4e1c-a271-6b385c4790d1